



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 561.142 - RN (2014/0199087-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
LIZANDRA NASCIMENTO VICENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO DANTAS DE ARAUJO
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA ATUARIAL. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Rever as conclusões das instâncias ordinárias, quanto à necessidade de perícia atuarial, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 09 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 561.142 - RN (2014/0199087-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo e deu parcial provimento ao recurso especial.

Insiste a agravante na necessidade da realização de perícia contábil, sustenta que *"não está se insurgindo acerca do mérito dos cálculos realizados, mas tão somente sobre o profissional hábil a realizá-los, de modo que pretende que seja reconhecida a necessidade da elaboração dos cálculos da fase de liquidação por profissional especializado em atuária"* (e-STJ fl. 845).

Requer a reconsideração do julgado ou a apreciação do feito pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 561.142 - RN (2014/0199087-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos, em destaque no que se refere à necessidade de prova pericial atuarial:

"Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS. O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DECISÃO QUE ACOLHEU PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO VERIFICADO. PROVA PERICIAL ATUARIAL DESNECESSÁRIA À SOLUÇÃO DO DIREITO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS PARA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ORIENTAÇÃO QUE EMANA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE SE IMPÕE. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO' (e-STJ fl. 702).

Nas razões do recurso especial, a recorrente alegou violação dos arts. 5º, incs. II, XXXVI, LIV e LV, e 150 da Constituição Federal e 20 e 475-C, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sustenta, em síntese:

*(i) a necessidade da realização de perícia contábil e
(ii) incabível a fixação de honorários sucumbenciais a favor do autor, 'por ocasião da decisão agravada, eis que de natureza interlocutória, bem como na fase de cumprimento de sentença foi julgada parcialmente procedente, sendo portanto cabível honorários sucumbenciais para a Recorrente'(e-STJ fl. 738).*

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 746/760), não foi admitido o recurso na origem (e-STJ fl. 762), motivo pelo qual adveio o presente agravo.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

O recurso merece prosperar parcialmente.

No caso, o Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório, afastou a necessidade de perícia contábil, merecendo destaque os seguintes trechos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'(...)

Importa destacar que os cálculos apresentados pela agravante não abarcam todos os meses devidos, como assim o faz a parte agravada, resultando em montante consideravelmente inferior ao do exequente.

Ressalte-se ainda como indicado pelo Juiz prolator da decisão ao explicar que a 'planilha acostada pelo exequente às fls. 304-309 a correta aplicação dos índices de atualização (INPC e expurgos), no primeiro momento da data da adesão (outubro de 1984) até a data do desligamento (15 de agosto de 2000), e a partir daí a incidência do INPC a partir do ajuizamento desta ação e juros de mora de 1% ao mês contados da citação válida (03 de outubro de 2006 até 30 de setembro de 2009), totalizando a quantia de R\$ 72.407,55 (setenta e dois mil, quatrocentos e sete reais e cinquenta e cinco centavos)'.

Dessa forma, não se observa qualquer irregularidade quanto ao valor executando, restando infundada a alegação de excesso de execução.

No que se refere à pretensão de realização de perícia atuarial, verifica-se que diante das situações presente nos autos, apresenta-se desnecessária a produção de laudo desta natureza, sendo suficiente o laudo contábil para se obter os valores devidos.

Noutros termos, servindo-se as conclusões da prova contábil para a solução da matéria debatida nos autos, deve ser reconhecida a desnecessidade da perícia atuarial, não se revelando ilegalidade ou abuso contra o direito de defesa da parte ora recorrente' (e-STJ fls. 708/709).

Rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Com relação aos honorários sucumbenciais, cumpre ressaltar que a Corte Especial, ao julgar o REsp nº 1.134.186/RS, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), pacificou o entendimento de serem devidos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença depois de escoado o prazo para pagamento voluntário (art. 475-J do CPC), que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do 'cumpra-se'.

Todavia, apresentada impugnação pelo devedor, o seu acolhimento, ainda que parcial, enseja a fixação da verba honorária somente em benefício dele, consoante as regras do art. 20, § 4º, do CPC (equidade). Por outro lado, caso seja rejeitada a impugnação, apenas os honorários fixados ao exequente no procedimento executório subsistirão. Desse modo, a verba arbitrada será única, isto é, não haverá um honorário para o cumprimento de sentença e outro para a impugnação.

Sobre o tema, confira-se:

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA PARTE IMPUGNANTE. CABIMENTO. MATÉRIA DECIDIDA PELA CORTE ESPECIAL SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP N. 1.134.186/RS, DJE DE 21/10/2011). PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO RECORRENTE EM RELAÇÃO AO QUANTUM FIXADO. VALOR RAZOÁVEL À LUZ DA QUANTIA DECOTADA DA EXECUÇÃO.

1. A Corte Especial deste Tribunal Superior, no julgamento do Recurso Especial n. 1.134.186/RS, representativo de controvérsia repetitiva, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, concluiu que, no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, devem ser arbitrados honorários em benefício do executado.

2. Na espécie, o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença não resultou na extinção da execução, mas em redução da quantia executada. Honorários advocatícios fixados com razoabilidade, à luz do comando previsto no parágrafo 4º do art. 20 do CPC.

3. Agravo regimental não provido' (AgRg nos EDcl no AREsp nº 440.565/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 3/9/2014).

No caso dos autos, como se depreende do acórdão recorrido, a impugnação ao cumprimento de sentença foi acolhida parcialmente, de modo que os honorários advocatícios não deveriam ser arbitrados ao exequente.

Ante o exposto, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial para inverter os ônus sucumbenciais".

Ao que se tem, portanto, a matéria foi exaustivamente apreciada, mostrando-se correta a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0199087-8

AgRg no
AREsp 561.142 / RN

Números Origem: 20130214173 20130214173000100 20130214173000200 20130214173000300
22212732006820 222127320068200001

EM MESA

JULGADO: 09/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
LIZANDRA NASCIMENTO VICENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO DANTAS DE ARAUJO
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
LIZANDRA NASCIMENTO VICENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO DANTAS DE ARAUJO
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.